CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 449/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Marcell Moraes

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO POSSUIREM PLACAS DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA SER UTILIZADA NAS TOMADAS PARA RECARREGAR CELULAR, SMARTPHONE, TABLET, NOTEBOOKS NOS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 449, de 2013, de autoria do Vereador Marcell Moraes, onde visa a instalação obrigatória de placas de energia solar nos veículos de transporte urbano coletivo desse município para utilização de tomadas por parte dos usuários.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de levar comodidade aos usuários de transporte coletivo dessa capital.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

"**Art.22** Compete **privativamente** à União legislar sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2020
MAT.

(...)
XI - trânsito e transporte; "

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

> "**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Outrossim, assevera de forma insigne o Doutrinador Diógenes Gasparini:

> "No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República. (Revista de Direito Administrativo, nº 212, abril/junho, 2009, pp. 175-194)."

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.